



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

**ANO CII Nº 053 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2008 EDIÇÃO DE HOJE: 34 PÁGINAS**

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil .....	13
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social ..	28
Secretaria de Estado da Fazenda .....	28
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico .....	32
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural .....	33
Secretaria de Estado da Segurança Cidadã .....	33
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão .....	33

**Esta edição publica em suplemento: Caderno I: Decreto nº 23.833 de 17 de março de 2008, que dispõe sobre Progressão e Gratificação por titulação dos Servidores do Grupo Ocupacional de Magistério de 1º e 2º Grau.**

**Caderno II: Lei nº 8.755 de 17 de março de 2008 e seus Anexos; que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2008**

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 113 DE 17 DE MARÇO DE 2008

Altera a redação do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 2º As comarcas, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Tribunal de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei, obedecendo aos seguintes critérios:

I – comarcas de entrância inicial: as comarcas com um único juiz;

II – comarcas de entrância intermediária: as comarcas com mais de um juiz;

III – comarcas de entrância final: as comarcas com mais de um juiz e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca.

§ 3º Sempre que uma comarca alterar o seu número de juízes ou alterar o número de eleitores previsto no inciso III, o Presidente do Tribunal submeterá ao Plenário, se for o caso, a nova classificação dessa comarca.

Art. 2º Quando da elaboração da lista de antiguidade dos juízes de direito, em razão da nova classificação das comarcas, serão obedecidas as seguintes regras:

I – os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de quarta entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância final;

II – os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de terceira entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância intermediária;

III – os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de segunda entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância intermediária, após a colocação na lista de antiguidade de entrância intermediária dos juízes de direito de terceira entrância;

IV – os juízes de direito integrantes da lista de antiguidade de primeira entrância comporão, na mesma ordem, a lista de antiguidade da entrância inicial;

Parágrafo único. A alteração da classificação de entrância da comarca de primeira entrância para entrância intermediária ou de segunda entrância para entrância inicial não altera a classificação do juiz, nem importa em sua promoção ou disponibilidade, que permanecerá na comarca até ser promovido ou removido.

Art. 3º A nova classificação das comarcas é a constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 17 DE MARÇO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊN-  
CIA E 120º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO  
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO  
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA NUNES CASTRO  
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

### ANEXO ÚNICO

#### COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL

- |   |  |
|---|--|
| 01 - ALCÂNTARA<br>termo único                                   | 16 - BURITI<br>termo único   |
| 02 - ALDEIAS ALTAS<br>termo único                               | 17 - BURITI BRAVO<br>termo único   |
| 03 - ALTO ALEGRE DO MARANHÃO<br>termo único                     | 18 - CÂNDIDO MENDES<br>Cândido Mendes<br>Godofredo Viana   |
| 04 - ALTO PARNAÍBA<br>termo único                               | 19 - CANTANHEDE<br>Cantanhede<br>Pirapemas   |
| 05 - AMARANTE DO MARANHÃO<br>Amarante do Maranhão<br>Buritirana | 20 - CAROLINA<br>termo único   |
| 06 - ANAJATUBA<br>termo único                                   | 21 - CARUTAPERA<br>Carutapera<br>Luís Domingues  |
| 07 - ARAME<br>termo único                                       | 22 - CEDRAL<br>Cedral<br>Porto Rico do Maranhão  |
| 08 - ARAIOSES<br>Araiozes<br>Água Doce do Maranhão              | 23 - CURURUPU<br>Cururupu<br>Serrano do Maranhão   |
| 09 - ARARI<br>termo único                                       | 24 - DOM PEDRO<br>termo único  |
| 10 - BACURI<br>Bacuri<br>Apicum-Açu                             | 25 - ESPERANTINÓPOLIS<br>Esperantinópolis<br>São Roberto<br>São Raimundo do Doca Bezerra               |
| 11 - BARÃO DE GRAJAÚ<br>termo único                             | 26 - FERNANDO FALCÃO<br>termo único  |
| 12 - BARREIRINHAS<br>termo único                                | 27 - FORTALEZA DOS NOGUEIRAS<br>termo único  |
| 13 - BOM JARDIM<br>Bom Jardim<br>São João do Carú               | 28 - FORTUNA<br>termo único  |
| 14 - BEQUIMÃO<br>Bequimão<br>Peri-Mirim                         | 29 - GONÇALVES DIAS<br>termo único   |
| 15 - BREJO<br>Brejo<br>Anapurus                                 | 30 - GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS<br>Governador Eugênio Barros<br>Graça Aranha<br>Senador Alexandre Costa |
|   | 31 - GOVERNADOR NUNES FREIRE<br>Governador Nunes Freire<br>Centro do Guilherme<br>Maranhãozinho        |
|   | 32 - GUIMARÃES<br>termo único  |
|   | 33 - HUMBERTO DE CAMPOS<br>termo único   |
|   | 34 - ICATU<br>Icatu<br>Axixá   |



- 35 - IGARAPÉ GRANDE  
Igarapé Grande  
Bernardo do Mearim
- 36 - ITINGA DO MARANHÃO  
termo único
- 37 - JOSELÂNDIA  
Joselândia  
São José dos Basílios
- 38 - LAGO VERDE  
Lago Verde  
Conceição do Lago-Açu
- 39 - LORETO  
Loreto  
São Félix de Balsas
- 40 - MAGALHÃES DE ALMEIDA  
termo único
- 41 - MARACAÇUMÉ  
Maracaçumé  
Amapá do Maranhão  
Boa Vista do Gurupi  
Centro Novo do Maranhão  
Junco do Maranhão
- 42 - MATINHA  
termo único
- 43 - MATA ROMA  
termo único
- 44 - MATÕES  
termo único
- 45 - MIRADOR  
termo único
- 46 - MIRANDA DO NORTE  
Miranda do Norte  
Matões do Norte
- 47 - MIRINZAL  
Mirinzal  
Central do Maranhão
- 48 - MONÇÃO  
Monção  
Igarapé do Meio
- 49 - MONTES ALTOS  
Montes Altos  
Ribamar Fiquene
- 50 - MORROS  
Morros  
Cachoeira Grande  
Presidente Juscelino
- 51 - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS  
termo único
- 52 - OLINDA NOVA DO MARANHÃO  
termo único
- 53 - PARAIBANO  
termo único
- 54 - PARNARAMA  
termo único
- 55 - PASSAGEM FRANCA  
Passagem Franca  
Lagoa do Mato
- 56 - PASTOS BONS  
Pastos Bons  
Nova Iorque
- 57 - PINDARÉ-MIRIM  
Pindaré-Mirim  
Tufilândia
- 58 - PAULO RAMOS  
Paulo Ramos  
Marajá do Sena
- 59 - PENALVA  
termo único
- 60 - PIO XII  
Pio XII  
Satubinha
- 61 - POÇÃO DE PEDRAS  
termo único
- 62 - PRESIDENTE VARGAS  
termo único
- 63 - PRIMEIRA CRUZ  
termo único
- 64 - RAPOSA  
termo único
- 65 - RIACHÃO  
Riachão  
Feira Nova do Maranhão
- 66 - ROSÁRIO  
Rosário  
Bacabeira
- 67 - SANTA LUZIA DO PARUÁ  
Santa Luzia do Paruá  
Nova Olinda do Maranhão  
Presidente Médici
- 68 - SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO  
Santa Quitéria do Maranhão  
Milagres do Maranhão
- 69 - SANTA RITA  
termo único
- 70 - SANTO AMARO DO MARANHÃO  
termo único
- 71 - SANTO ANTÔNIO DOS LOPES  
Santo Antônio dos Lopes



- Capinzal do Norte  
Governador Archer
- 72 - SÃO BENEDITO DO RIO PRETO  
termo único
- 73 - SÃO BENTO  
São Bento  
Bacurituba  
Palmeirândia
- 74 - SÃO BERNARDO  
São Bernardo  
Santana do Maranhão
- 75 - SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO  
São Domingos do Azeitão  
Benedito Leite
- 76 - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
São Domingos do Maranhão  
Governador Luiz Rocha
- 77 - SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO  
termo único
- 78 - SÃO JOÃO BATISTA  
termo único
- 79 - SÃO JOÃO DOS PATOS  
São João dos Patos  
Sucupira do Riachão
- 80 - SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
termo único
- 81 - SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
termo único
- 82 - SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA  
São Pedro da Água Branca  
Vila Nova dos Martírios
- 83 - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS  
São Raimundo das Mangabeiras  
Sambaíba
- 84 - SÃO VICENTE FERRER  
São Vicente Ferrer  
Cajapió
- 85 - SENADOR LA ROQUE  
termo único
- 86 - SÍTIO NOVO  
termo único
- 87 - SUCUPIRA DO NORTE  
termo único
- 88 - TASSO FRAGOSO  
termo único
- 89 - TIMBIRAS  
termo único

- 90- TUNTUM  
Tuntum  
Santa Filomena do Maranhão
- 91 - TURIANÇA  
termo único
- 92 - TUTÓIA  
Tutóia  
Paulino Neves
- 93 - URBANO SANTOS  
Urbano Santos  
Belágua
- 94 - VARGEM GRANDE  
Vargem Grande  
Nina Rodrigues
- 95 - VITÓRIA DO MEARIM  
termo único

**COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA**

- 01 - AÇAILÂNDIA  
Açailândia  
Cidelândia  
São Francisco do Brejão
- 02 - BACABAL  
Bacabal  
Bom Lugar
- 03 - BALSAS  
Balsas  
Nova Colinas
- 04 - BARRA DO CORDA  
Barra do Corda  
Jenipapo dos Vieiras
- 05 - BURITICUPU  
Buriticupu  
Bom Jesus das Selvas
- 06 - CAXIAS  
Caxias  
São João do Soter
- 07 - CHAPADINHA  
termo único
- 08 - COELHO NETO  
Coelho Neto  
Afonso Cunha  
Duque Bacelar
- 09 - COLINAS  
Colinas  
Jatobá
- 10 - CODÓ  
termo único
- 11 - COROATÁ  
Coroatá  
Peritoró



- 12 - ESTREITO  
Estreito  
São Pedro dos Crentes
- 13 - GRAJAÚ  
Grajaú  
Formosa da Serra Negra  
Itaipava do Grajaú
- 14 - JOÃO LISBOA  
João Lisboa  
Senador La Rocque
- 15 - LAGO DA PEDRA  
Lago da Pedra  
Lago do Junco  
Lago dos Rodrigues  
Lagoa Grande do Maranhão
- 16 - IMPERATRIZ  
Imperatriz  
Davinópolis  
Governador Edison Lobão
- 17 - ITAPECURU MIRIM  
termo único
- 18 - PAÇO DO LUMIAR  
termo único
- 19 - PEDREIRAS  
Pedreiras  
Lima Campos  
Trizidela do Vale
- 20 - PINHEIRO  
Pinheiro  
Pedro do Rosário  
Presidente Sarney
- 21 - PORTO FRANCO  
Porto Franco  
Campestre do Maranhão  
Lajeado Novo  
São João do Paraíso
- 22 - PRESIDENTE DUTRA  
termo único
- 23 - SANTA HELENA  
Santa Helena  
Turilândia
- 24 - SANTA INÊS  
Santa Inês  
Bela Vista do Maranhão
- 25 - SANTA LUZIA  
Santa Luzia  
Alto Alegria do Pindaré
- 26 - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
termo único
- 27 - TIMON  
termo único

- 28 - VIANA  
Viana  
Cajari
- 29 - VITORINO FREIRE  
Vitorino Freire  
Altamira do Maranhão  
Brejo de Areia
- 30 - ZÉ DOCA  
Zé Doca  
Araguanã  
Governador Newton Bello

#### COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL

- 01 - SÃO LUÍS - termo único

#### LEI Nº 8.755 DE 17 DE MARÇO DE 2008

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Título I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

#### Título II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA Da Receita Total

Art. 2º A receita total é estimada no valor de R\$ 6.105.228.789,00 (seis bilhões, cento e cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil e setecentos e oitenta e nove reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento: